



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPOS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ/UEPB  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA DE QUEIROZ**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA**

**CAMPINA GRANDE, PB  
2016**

**JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA DE QUEIROZ**

**A ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> M.e Maria do Socorro Bezerra Agra

**CAMPINA GRANDE, PB  
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

Q8a Queiroz, José de Anchieta Bezerra de  
A alienação parental diante da dignidade humana [manuscrito]  
/ Jose de Anchieta Bezerra de Queiroz. - 2016.  
31 p. : il. color.

Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,  
2016.

"Orientação: Profa. Ma. Maria do Socorro Bezerra Agra,  
Departamento de Direito Público".

1. Direito de Família. 2. Alienação Parental. 3. Síndrome da  
Alienação Parental (SAP). 4. Dignidade da Pessoa Humana. I.  
Título. 21. ed. CDD 347

JOSÉ DE ANCHIETA BEZERRA DE QUEIROZ

A ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA

Artigo, apresentado no Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família

Aprovado em: 26/9/2016.

BANCA EXAMINADORA



Prof.<sup>a</sup> M.e Maria do Socorro Bezerra Agra (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. M.e Amilton de França  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Rodrigo Costa Ferreira  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB/UFRN)

A DEUS, que se mostrou e se mostra insuperável criador da Natureza. Seu sopro de vida em mim é o meu sustento, é o que me dá coragem para questionar realidades e acalentar a esperança do advento de um novo mundo com melhores possibilidades.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Nelson Gaudêncio (*In memoriam*) e Maria Bezerra, minha grande orientadora da vida; aos meus irmãos, em especial minha irmã Karina Queiroz, presença constante em nossas vidas; a minha esposa Fabiana Queiroz, meu porto seguro; a minha filha Maria Clara Queiroz, presente de Deus; e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos amigos do curso de Direito, pelo incentivo e apoio constantes, em especial ao amigo Francilvon Alcântara, pelo laço de amizade cultivada nesta jornada.

Ao meu amigo/irmão Emerson Aleixo, pelo exemplo de sabedoria, de luta e de amizade. Meus sinceros agradecimentos pelo apoio incondicional e pela amizade verdadeira.

Agradeço a minha professora/orientadora Socorro Agra, exemplo de pessoa e profissional, que com paciência me ajudou grandemente a concluir este trabalho. Agradeço também aos demais professores do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, que contribuíram direta ou indiretamente para minha formação.

Um muito obrigado, também, a todos aqueles que me apoiaram em mais esta jornada.

A Deus, sobretudo a Ele, agradeço por mais esta vitória!

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	7
2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP .....	8
3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	9
4 CONCEITO DE FAMÍLIA .....	10
5 SIGNIFICADO DE ALIENAÇÃO PARENTAL .....	14
6 ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO .....	14
7 LEI Nº 12.318/2010 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	17
8 CONCLUSÕES .....	25
RESUMEN .....	28
REFERÊNCIAS: .....	29

# A ALIENAÇÃO PARENTAL DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA

QUEIROZ, José de Anchieta Bezerra de.<sup>1</sup>

## RESUMO

Neste trabalho, analisa-se o conceito de Alienação Parental frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e das consequências psicológicas decorrentes do surgimento da Síndrome da Alienação Parental. Nos últimos tempos, mediante às transformações sociais e o reconhecimento da importância da aplicação da interdisciplinaridade no Direito de Família, ocorreram significativas mudanças na estrutura das relações conjugais, entre outras alterações, o que acarretou a mutabilidade do próprio conceito de família. Qualquer que seja a modalidade de constituição de família, entende-se que é assegurada pela Constituição Federal (CF) a proteção aos direitos e garantias fundamentais dos seus membros, o que lhes confere igualdade de tratamento. Diante das crises conjugais, é cada vez maior o número de casais que buscam a separação. Dentre os conflitos que surgem diante de uma separação de fato ou de um divórcio, pode-se constatar, não raras vezes, a Alienação Parental, terminologia utilizada para definir o comportamento negativo de quem detém a guarda do filho e, perante este, denigre a imagem do outro genitor, o que pode causar graves danos psicológicos. O poder familiar constitui uma responsabilidade comum a ambos os genitores, de cuidar dos filhos menores, prestando-lhes toda a assistência necessária ao seu bom desenvolvimento biopsicossocial. Assim, jamais se pode admitir que um pai ou uma mãe, que ainda não resolveu o chamado luto pela separação do casal, use o filho sob sua guarda para hostilizar e maltratar o outro genitor, por indução ilegítima motivada por sentimento inferiores. Dentro do contexto do que preconiza o art. 227 da CF, combinado com o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o perfeito entendimento sobre a Alienação Parental e suas consequências frente ao normal desenvolvimento dos menores de idade é dever de todos, aí incluídos, por evidente, os operadores do direito, pois a estes cabe não só pugnar pelos direitos da infância e da juventude, mas também contribuir para o progresso das Ciências Jurídicas.

**Palavras-chave:** Direito de Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP). Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campos I.  
Email: anchieta.queiroz@yahoo.com.br



## 1 INTRODUÇÃO

Com o crescente aumento, nos últimos tempos, nos números de separações conjugais e as constantes disputas pela guarda dos filhos, é cada vez mais frequente a ocorrência do fenômeno da Alienação Parental, sobretudo, no exercício da guarda unilateral (a que é deferida apenas a um dos pais). A incidência deste fenômeno está diretamente atrelada a separações conflituosas, em que o guardião implanta falsas memórias no filho sobre o outro genitor, com o intuito de causar-lhes o afastamento afetivo.

De modo flagrantemente patológico, o filho é utilizado pelo alienador como um instrumento da agressividade que direciona ao ex-parceiro (o alienado), causando no menor uma contradição de sentimentos que pode levar à destruição do vínculo afetivo entre este e o genitor não guardião. Isso porque o filho acaba se identificando mais com o genitor alienante, passando a aceitar como verdadeiras as informações que lhe são transmitidas por ele, o que pode culminar no distanciamento do outro genitor. O menor desenvolve em seu íntimo uma imagem extremamente negativa em relação ao genitor não guardião, em decorrência de todas as falsas memórias que lhe foram inculcadas diariamente e por muito tempo (durante anos, às vezes) pelo genitor alienante.

Quem assim age apresenta distorção da personalidade, geralmente motivada por rancores produzidos numa separação mal resolvida, o que, quase sempre, reclama tratamento especializado para si, para o filho e para o ex-parceiro.

No dia 25 de abril é celebrado o Dia Internacional de Combate à Alienação Parental. Data de grande relevância para sociedade, pois nos alerta a todos e nos traz reflexões em torno de uma maior consciência do papel do guardião do progênilo, inserido em um processo de separação conjugal.

É preciso que os genitores e a sociedade enxerguem que os filhos necessitam de ambos os pais e que as funções paternal e maternal são complementares. Os vínculos entre filho criança ou adolescente e seus pais geram uma responsabilidade cruzada. Filho, hoje, é sujeito de direito e não mais objeto de direito, portanto, indeclinável que se respeite a dignidade humana do menor.

O Código Civil Brasileiro em vigor, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, amparados pela Constituição Federal, dão especial atenção ao menor, resguardando os interesses das crianças nos conflitos decorrentes de litígios judiciais. O

princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos primeiros da Constituição da República Federativa do Brasil, traz na figura da pessoa humana o valor central de qualquer relação jurídico-processual. Pelo viés do Direito Civil Constitucionalizado, a família não está mais inserida nos moldes patriarcais, em que o pai era o centro da família. Muito pelo contrário, agora, as responsabilidades dos pais estão equiparadas e uma vez não exercidas de forma satisfatória, tal prática acarretará ilícito civil.

Lembrando, mais uma vez, os termos do art. 227 da CF, saliente-se ser dever de todos cuidar para que a síndrome da alienação parental não se instale na vida de quem ainda está sob o poder familiar, ou seja, pessoa em fase de desenvolvimento biopsicossocial, daí por que vulnerável e indefesa em relação a desvios de conduta praticados por adultos, notadamente quando se trata de pai ou mãe.

O Direito, com o concurso especializado da Psicologia, tem atuado de forma categórica na resolução de questões desse tipo. Existem inúmeros princípios codificados na Carta Magna que representam valores interpostos na diversidade familiar, confirmando a isonomia do homem e da mulher quanto às suas responsabilidades e enquanto agentes de desenvolvimento do menor. A dignificação da pessoa humana, como fundamento maior, colabora como um norte das convivências sociais, servindo de base para todo o sistema.

## 2 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – SAP

A primeira pessoa a fazer uso do termo Síndrome de Alienação Parental foi o Psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, que a ela deu a seguinte definição:

[...] um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a 'lavagem cerebral, programação, doutrinação') e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.<sup>2</sup>

Em seus estudos, Gardner, elencou alguns pontos que evidenciam a ocorrência da alienação parental:

---

<sup>2</sup> GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

- a) A obstrução do contato: o alienador obsta o contato do filho com o outro genitor;
- b) A deterioração da relação após o divórcio: ocorre a transferência pelo alienador de todas as frustrações resultantes da separação ao filho, induzindo-o a acreditar que foi abandonado;
  - a. Pelo não guardião;
- c) As denúncias falsas de abuso: um guardião acusa criminalmente o outro de abuso sexual contra a criança, o que o leva ao afastamento;
- d) A reação de medo: dado o conflito dos pais, a criança, por medo, se apega ao guardião, pois teme seu afastamento.

Gardner ainda define alguns sintomas próprios dos diversos estágios da doença, quais sejam:

- a) Uma campanha denegritória contra o genitor alienado;
- b) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- c) Falta de ambivalência;
- d) O fenômeno do “pensador independente”;
- e) Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental;
- f) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado;
- g) A presença de encenações ‘encomendadas’;
- h) Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

No Brasil, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei que dispõe sobre a Alienação Parental (Lei nº 12.318, de 2010), trazendo seu conceito e caracterizando as figuras do alienador e do alienado, assim como as medidas judiciais que devem ser tomadas quando se constata a ocorrência da Síndrome.<sup>3</sup>

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A diferenciação existente entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental acaba por ser técnica, pois, no campo da medicina, o termo Síndrome só é usado para os casos enquadrados como transtornos psicológicos causados em crianças decorrentes das falsas informações plantadas em seu subconsciente por um dos seus genitores.

A Alienação Parental é a campanha de desmoralização feita por um genitor em relação ao outro (geralmente a mulher, uma vez que esta normalmente detém a guarda do

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol6: Direito de Família**. 8ª Edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011, p.305.

filho) ou por alguém que detenha a guarda da criança. Na prática desse desvio de conduta é utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que ele passe a odiar e a desprezar o pai e, dessa maneira, dele se afaste,<sup>4</sup> que é o que pretende o alienador. Já a Síndrome da Alienação Parental (SAP), manifesta-se nos problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança, seguindo-se o afastamento e a desmoralização do genitor alienado.<sup>5</sup>

Contudo, quando utilizamos, no contexto, o vocábulo “síndrome”, para descrever qualquer elemento psicológico inserido no comportamento dos integrantes de uma relação conjugal, o citado termo revela que dentro desse universo existe um problema que merece atenção. Esse fato ganha expressão quando o termo “síndrome” está inserido dentro da problemática da separação conjugal, em que uma das partes, não conformada com o fim da relação, denigre a imagem do outro genitor frente ao filho.

Assim, diante de casos de desfazimento litigioso da parceria (seja oriunda de casamento, de união estável etc.), envolvendo disputa pela guarda dos filhos, mesmo existindo indícios suficientes sobre a manifestação da SAP, muitos advogados a ela não se referem por temerem correr o risco de não serem acolhidas pelos magistrados as argumentações apresentadas, utilizando-se somente da expressão “alienação parental”.

Para uma correta compreensão da temática, se faz necessário um estudo das mudanças ocorridas no seio familiar nos últimos tempos. As transformações no comportamento e nos papéis dos integrantes da família, principalmente da mulher, assim como as transformações no âmbito jurídico.

#### **4 CONCEITO DE FAMÍLIA**

O núcleo familiar sofreu transformações ao longo do tempo. O homem e a mulher nem sempre estiveram em igualdade de condições. Em seus primeiros momentos, a família era regida num regime patriarcal, a figura da mulher se destacava pelo seu papel como mãe, daí ser respeitada, passando a deter total domínio sobre o restante do grupo.

---

<sup>4</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/Nov, 2010, p. 8.

<sup>5</sup> MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental**. Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

Com o aparecimento da monogamia, ocorreu o aumento do poder do homem dentro do núcleo familiar, culminando no surgimento do regime patriarcal, em que o centro do poder na família se desloca da mulher para o varão. Na Roma antiga, esse poder do pai foi reconhecido como *pater familia*.

No Brasil, somente com o advento da CF de 1988 implementou-se realmente a igualdade entre o homem e a mulher e entre os cônjuges. O Código Civil de 2002, com fundamento na CF, tornou mais concreta a igualdade de direitos entre o homem e a mulher, tanto que regulamentou recair sobre ambos o exercício do poder familiar.

Antes da CF/88, a mulher, plenamente capaz, tornava-se relativamente incapaz com o casamento, significando que precisava da autorização do marido para atos da vida civil, a exemplo de acesso ao mercado de trabalho para exercer atividade remunerada. O resgate de sua capacidade civil ocorreu com a edição do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121, de 27/8/1962). Neste, o papel da mulher deixou de ser de mera colaboradora do lar, passando a ser detentora do poder familiar. Já com a Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26.12.1977), houve a ruptura de uma resistência secular do conservadorismo e da influência religiosa ao divórcio, permitindo a dissolubilidade do matrimônio e aos cônjuges decidirem livremente o desfazimento do laço conjugal.

Com isso, é possível perceber que muitas mudanças e alterações sociais e na legislação brasileira ocorreram para que fosse reconhecida juridicamente a igualdade entre os sexos. No Direito de Família há um longo trajeto de desigualdade entre os cônjuges até o reconhecimento de que o exercício do poder familiar cabe a ambos, e que tanto o homem quanto a mulher estão em paridade de direitos e deveres em relação aos filhos.

Os artigos 3º, IV, e 5º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõem:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2015.

Fica clara a importância de um dos princípios contemplados pela Constituição: o de que todos são iguais perante a lei. Não existindo qualquer distinção entre homens e mulheres, o que se traduz em uma grandiosa conquista para o Direito brasileiro.

As transformações no regime familiar, bem como o devido aumento da importância feminina dentro da família, refletiram de forma negativa para o aumento das separações conjugais e/ou divórcios, em face da cultura notadamente machista herdada da sociedade patriarcal.

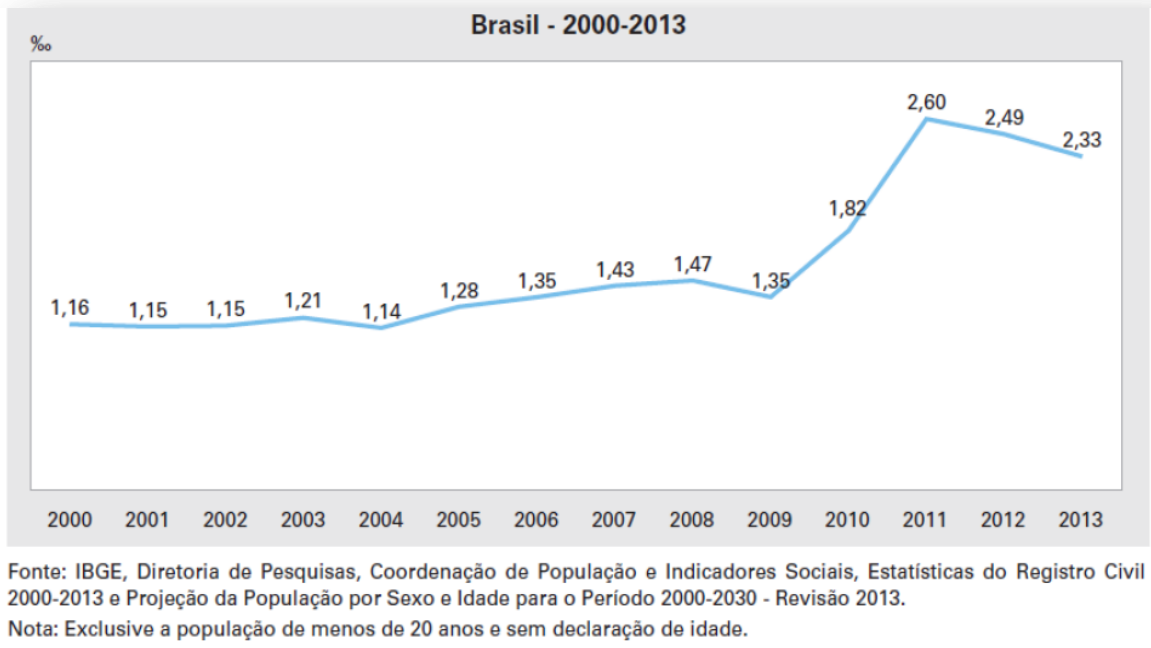
Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o número de divórcios no Brasil chegou a 351.153 em 2011, representando um crescimento de 45,6% em relação a 2010 (241.122). Isso fez com que a taxa de divórcios atingisse o maior valor desde 1984 (2,6 divórcios para cada mil habitantes de 15 anos ou mais de idade), ainda maior que no ano anterior (1,8‰). É o que mostram as Estatísticas do Registro Civil 2011, que revelam também o crescimento da guarda compartilhada dos filhos menores entre os cônjuges (5,4%), mais que o dobro do verificado em 2001 (2,7%), embora ainda persista a hegemonia da responsabilidade feminina (87,6%), quer dizer, guarda deferida à mãe.<sup>7</sup>

Já em 2013, o número de divórcios concedidos em 1ª instância, sem recursos ou por escrituras extrajudiciais (o chamado divórcio extrajudicial), foi de 324.921, o que representou uma redução de 4,9% (16.679 divórcios) em relação ao ano de 2012. Em 2013 pode ser observada também a prevalência das mulheres na responsabilidade pela guarda dos filhos menores: 86,3%. Já no que se refere à guarda compartilhada, continua sendo uma situação pouco observada no país, porém crescente: de 6,0% em 2012 para 6,8% em 2013.

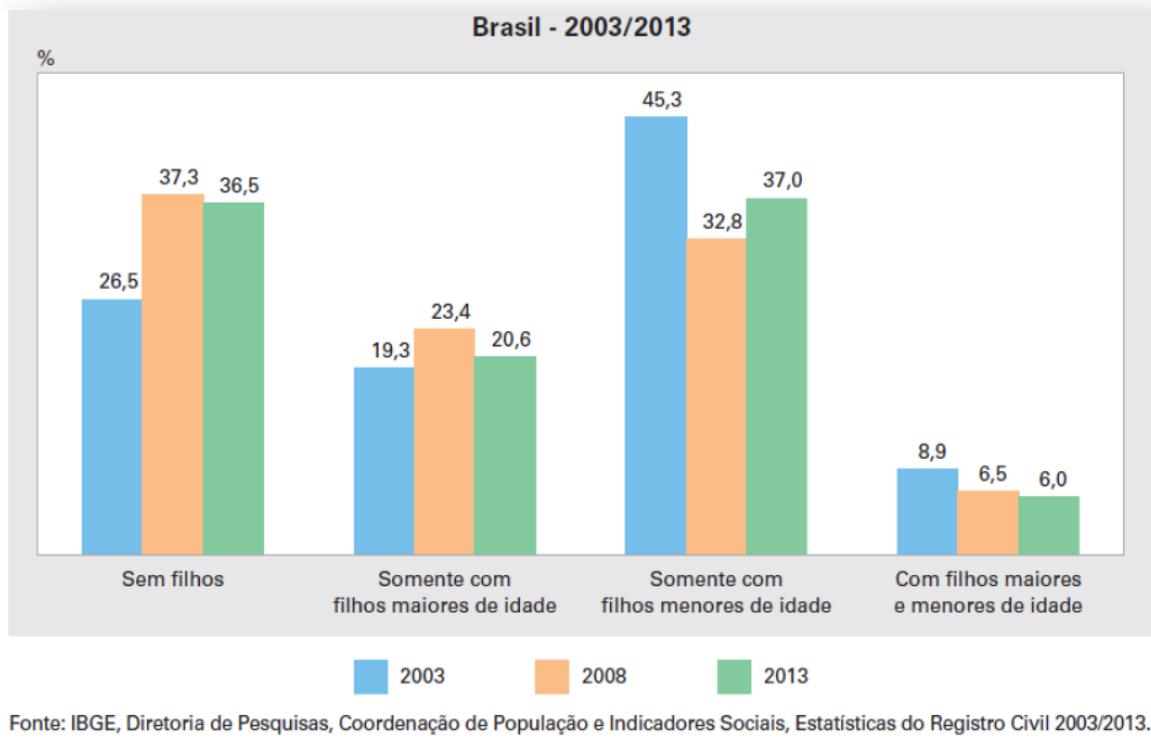
---

<sup>7</sup>IBGE. **Registro Civil 2011: Taxa de divórcios cresce 45,6% em um ano.** Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2294&busca=1&t=registro-civil-2011-taxa-divorcios-cresce-45-6-um-ano>. Acesso em: 03 ago. 2015.

Taxas gerais de divórcio.



Proporção de divórcio, segundo o tipo de família.



## **5 SIGNIFICADO DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

Encontra-se no art. 2º da Lei 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No parágrafo único do citado artigo, a Lei enumera formas exemplificativas de alienação parental, "além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros": promover, perante o filho menor, a desqualificação do outro genitor alienado; criar obstáculos para que o alienado exerça sua autoridade parental e também criar ardis para impedir o contato dele com o menor, desrespeitando o exercício do direito fundamental à convivência familiar; omitir do alienado informações pessoais importantes sobre o filho (informações escolares, médicas, alterações de endereço, etc.); produzir falsas memórias, com fatos que desabonam a conduta do alienado, para que o menor passe a desprezá-lo; dificultar, ou mesmo impedir, a convivência do menor com familiares do alienado (pais, irmãos, etc.); mudar o domicílio com o propósito de afastar, ainda mais, o alienado da criança ou do adolescente, bem como de familiares do alienado, entre outros procedimentos altamente reprováveis praticados pelo alienador.

O comando da norma do mencionado artigo 2º não se restringe ao comportamento alienante exercitado por um dos pais, senão também abarca qualquer pessoa que detenha a guarda da criança e que atue como alienadora, incluindo-se os avós.

## **6 ALIENAÇÃO PARENTAL FRENTE AO SISTEMA JURÍDICO PÁTRIO**

O Direito de Família está constantemente buscando, dentro de um novo contexto social vivenciado, valores que estejam diretamente ligados à dignidade da pessoa humana, tendo como seu princípio norteador o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. O Direito de Família também se rege por outros princípios, dentre os quais: Princípio da Igualdade (da pessoa humana, entre filhos, entre cônjuges e companheiros...), da Solidariedade Familiar, da Função Social da Família e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Em nível mundial, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos mais difundidos na atualidade. Ele se irradia em quase todos os ordenamentos jurídicos, impondo a preservação da integridade física e psíquica do ser humano, sua autonomia e seu direito de



decisão, sendo inerente ao indivíduo só pelo fato desse ser pessoa, daí por que impõe seja respeitado.<sup>8</sup>

Expresso no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana encontra-se intimamente ligado a outro princípio, também igualmente importante, previsto no ECA, **o do melhor interesse da criança e do adolescente.**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;<sup>9</sup>

Crianças e adolescentes são considerados seres em desenvolvimento, porém têm a mesma condição de “pessoa” como qualquer outro ser humano, apenas estando em uma situação peculiar, pois ainda não têm a capacidade necessária para responderem por si próprios. Por tal motivo, os menores de idade devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados, assim garantindo seu pleno desenvolvimento físico e mental.<sup>10</sup>

Trata-se, portanto, de dispositivos previstos no texto constitucional nos artigos, 226, § 8º, e 227, *caput*, os quais norteiam, dentro do Direito de Família, os direitos da criança e do adolescente, assegurando-lhes seu pleno desenvolvimento e protegendo todos os meios para que isso seja alcançado. O princípio do melhor interesse, portanto, protege a criança e todas as relações das quais ela faz parte.

O princípio do melhor interesse foi instituído com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança em 1989, o que acabou por representar “o mínimo que toda sociedade

<sup>8</sup>CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 12/01/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2015.

<sup>10</sup> MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.** Jus Navigandi. 03/2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

deve garantir às suas crianças”<sup>11</sup>. Como consequência os estados passaram a ser responsabilizados pelo bem-estar das crianças. Art. 3º da citada Convenção:

Art. 3º

1 – Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2 – Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.<sup>12</sup>

Diante do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, em 1990 foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). O Estatuto destaca a condição peculiar em que se encontra a pessoa em desenvolvimento, resguardando, de forma especial, seus direitos e garantias fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é composto por 267 artigos, que têm por intuito resguardar os direitos inerentes aos menores, mas, evidentemente, este dispositivo não contempla todas as situações, particulares, de uma vítima de Alienação Parental, o que exigiu, em 2010, a criação de uma lei específica, Lei nº 12.318/10- Lei da Alienação Parental, que será melhor comentada mais adiante.

No art. 19, o ECA destaca direitos fundamentais do menor no que diz respeito à indispensabilidade do respeito ao convívio familiar, logicamente, harmônico, isento de vícios que o contaminem em desfavor da criança e do adolescente.

Assim, é essencial que a criança e o adolescente possam exercer seus direitos sem atropelos inaceitáveis produzidos por pai ou mãe que não sabe se conduzir bem na função que a natureza e a lei lhe confiaram: ser pai, ser mãe, não meramente genitor ou genitora. Isso implica que o menor tenha um lar onde seja criado no seio familiar, podendo até ser uma

---

<sup>11</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática**. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2015.

<sup>12</sup> BRASIL, UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente**. Assinada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2015.

família substituta, quando a situação exigir tal solução, devendo lhe ser assegurado e respeitado o direito de desfrutar de uma convivência familiar em ambiente socialmente sadio.

O referido estatuto ainda acrescenta outros dispositivos aptos a corroborar o direito à convivência familiar, enfatizado pelo ordenamento jurídico, a exemplo dos artigos 4º, 5º, 6º e 16, segundos os quais: a proteção ao menor, em todos os sentidos que lhe garanta o respeito aos seus direitos fundamentais, deve ser dada à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, pela família, pela comunidade, pela sociedade em geral e pelo poder público, o que contempla cuidados para preservação de sua vida e saúde, para prover-lhe alimentos, educação etc.; veda, peremptoriamente, seja o menor objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência e outros maus-tratos não admissíveis contra qualquer pessoa, menos ainda quando se trata de um ser em desenvolvimento biopsicossocial.

Como visto anteriormente, a Carta Maior de 1988 reconhece a grande importância que o núcleo familiar ajustado dentro de princípios e valores exerce sobre a pessoa em formação, dedicando-lhe um capítulo exclusivo. Esta especial preocupação constitucional se traduz na especial proteção que impõe seja dada pelo Estado, não só à criança e ao adolescente, mas também ao idoso, porque categorias sociais de pessoas hipossuficientes.

A Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança e do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas, principalmente porque causada por quem lhe deve maior carinho e cuidados. Por isso, é tamanha a importância da recente legislação sobre o tema no Brasil, devendo ser analisada, o que é feito no capítulo seguinte.

## **7 LEI Nº 12.318/2010 - LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Em face do exposto, pode-se perceber que a Lei nº 12.318/10- Lei da Alienação Parental, objetiva impedir que tal distorção da personalidade do alienante continue a atingir o menor, causando-lhe graves impactos emocionais e afastando-o do convívio com o genitor não alienante.

A Lei 12.318 de 2010 introduz, no âmbito jurídico brasileiro, um tratamento específico à Alienação Parental, definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. A citada lei também prevê

algumas medidas a serem adotadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos.

Há três personagens principais que atuam na alienação parental: o alienador/alienante, que é o responsável pelo cometimento dos atos descritos nos incisos do artigo citado; o alienado, que é o genitor afastado do filho e a criança, vítima da campanha de desmoralização contra o genitor alienado.<sup>13</sup>

Como já referido, no art. 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental como a intromissão negativa na formação psicológica do menor de idade, levada a efeito ou induzida pelo alienante contra o alienado.

Em seguida, no artigo 3º da Lei nº 12.318/2010 destaca o desrespeito que a prática da alienação parental causa ao direito fundamental da criança e do adolescente, porque a priva de desfrutar de uma convivência familiar saudável e afetiva, o que representa abuso moral contra o menor, além de descumprimento dos deveres próprios do poder-dever de que são investidos pelo ordenamento jurídico os pais, deveres esses inerentes à autoridade parental ou poder familiar como o qualifica o Código Civil (art. 1.630 e seguintes).

Pelo exposto, pode-se constar o recorrente amparo dado ao princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente. Como visto anteriormente, também contemplado no art. 227 da CF. A não observância de tais dispositivos, fere, de pronto, o direito fundamental das crianças e dos adolescentes a uma vida saudável, com uma convivência familiar harmônica. A alienação parental cria um obstáculo dentro da relação afetiva entre um dos genitores e o próprio filho.

Identificada a alienação parental no caso concreto, o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010 prevê medidas urgentes e efetivas de proteção ao menor que atravessa dito problema. Assim, a requerimento ou de ofício, assegura tramitação prioritária, em qualquer fase processual, seja em ação autônoma ou incidental, ouvido o Ministério Público, e manda que o juiz decrete as medidas provisórias necessárias "para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso". No parágrafo único, assegura também a

---

<sup>13</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010)**. AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. 06 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.amasep.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120](http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120)>. Acesso em: 21 ago. 2015.

convivência entre o menor e o genitor alienado, mediante visitação assistida, ressalvando as situações em que há "iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas".

Portanto, conforme previsão no referido art. 4º, *caput*, qualquer indício de alienação parental é suficiente para que medidas judiciais sejam implementadas de imediato. Isso está previsto para resguardar e reaproximar, no menor tempo possível, a vítima de alienação com o alienado, o que acaba por tornar o processo mais célere. Uma maior demora processual, nestes casos, poderia vir a acarretar um maior afastamento entre a vítima e o alienado.

Dada à gravidade da Alienação Parental, o art. 5º da Lei nº 12.318/2010 dispõe que, em existindo indícios desta prática, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (perícia mais ampla, compreendendo as dimensões física, psicológica e social). Assim, é de grande relevância, que o laudo pericial seja elaborado por um profissional devidamente qualificado para esta finalidade. E nos parágrafos do mesmo artigo traz indicações de como deve ser feita a avaliação especializada, ou seja, especifica que a perícia seja empreendida "por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. "Afinal, o cuidado aí não é demais, haja vista que se trata, como já dito, de pessoa em desenvolvimento biopsicossocial.

O auxílio de um profissional da área psicológica, no que se refere à dissolução do núcleo familiar, é de grande relevância, pois, com as diretrizes estabelecidas por este profissional, o processo de normalização nas relações entre mãe/filho e pai/filho, pela extinção da alienação parental, transcorrerá da forma menos traumática possível para seus membros, sobretudo, para o infante que serviu de instrumento de manobra por parte do alienante.

A perícia psicológica no processo se traduz em um "conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça", devendo ser acompanhada por um perito "técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz".<sup>14</sup>

---

<sup>14</sup> TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. **In:** TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004, p. 43.

A avaliação psicológica é feita com base em alguns comportamentos apresentados pelo alienador. François Podevyn, em seus estudos, elencou os principais procedimentos utilizados pelos alienadores, como: “desvalorizar e insultar o outro genitor na presença dos filhos, recusa em passar chamadas telefônicas do outro genitor aos filhos, ocultar do alienado informações e atividades da vida dos filhos, envolver pessoas próximas na campanha de alienação, entre outras coisas.”<sup>15</sup>

Outro grave artifício utilizado pelo alienante contra o alienado é o que se convencionou chamar de falsas memórias. Este mau procedimento ocorre quando uma pessoa planta falsas memórias negativas nos filhos em relação ao outro genitor. O que, segundo Maria Berenice Dias, gera ainda mais repúdio na criança em relação ao alienado, sendo o afastamento inevitável.<sup>16</sup>

Maria Berenice Dias esclarece:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive – com enorme e irresponsável frequência – a alegação da prática de abuso sexual.

A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.<sup>17</sup>

Trata-se de uma forma muito eficiente, utilizada pelo alienador, de afastar os filhos do alienado, pois, conforme aborda a autora, “diante de uma denúncia de incesto, mesmo que não confirmado que o mesmo ocorreu, não resta alternativa ao juiz a não ser a suspensão das visitas ao genitor acusado (alienado)”<sup>18</sup>.

<sup>15</sup>PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental. 04/04/2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <

Casos em que são implantadas falsas memórias relativas a abusos sexuais são de difícil análise, pois, é sabido que casos reais de incesto, praticados contra crianças por seus genitores ocorrem com intolerável frequência. Inocente e ingênua, a criança tende a repetir o que o(a) alienante lhe manda dizer e acaba acreditando no que diz, não percebe a artimanha e as inverdades que estão por trás dos procedimentos do pai ou da mãe alienador(a).

O psicólogo espanhol Jorge Manuel Aguilar,<sup>19</sup> com o intuito de distinguir casos verídicos dos relativos a falsas memórias implantadas, elaborou um quadro, reproduzido abaixo, em que faz a distinção entre uma criança abusada sexualmente e uma criança vítima de Alienação Parental, contudo, não se trata de um quadro exaustivo e, apesar de ser de grande relevância, não contempla, evidentemente, todos os casos possíveis. Cada caso tem suas particularidades, devendo ser analisado em separado:

<b>ABUSO SEXUAL</b>	<b>SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa.	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen.	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais.
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos.
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, <i>enurese</i> , <i>encoprese</i> , <sup>20</sup> transtornos de alimentação.	Não costuma apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costuma apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação,	Não costuma apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.

vital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>19</sup> AGUILAR, José Manoel. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual**. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>20</sup> A **enurese** é a emissão involuntária de urina, frequentemente à noite (enuresia), enquanto a **encoprese** é definida como repetidas evacuações, voluntárias ou não, de fezes nas roupas, resultantes de fatores emocionais ou fisiológicos.

<b>ABUSO SEXUAL</b>	<b>SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL</b>
fracasso escolar.	
Costuma apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costuma apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa autoestima, choro sem motivo, tentativas de suicídio.	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara.	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes.
As denúncias de abuso são prévias à separação.	As denúncias por abuso são posteriores à separação.
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação familiar.	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar, a destruição dos vínculos familiares.
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido nos filhos.

Identificada a conduta típica de alienação parental ou outra que crie transtorno à convivência do menor com o genitor alienado, a Lei de Alienação, artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, *caput*, prevê as seguintes medidas que o juiz poderá, cumulativamente ou não, tomar, em ação autônoma ou incidental, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade civil ou criminal cabível, como também da utilização de instrumentos processuais capazes de desencorajar ou atenuar os efeitos dos atos praticados pelo alienador, a depender do caso concreto:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.



No parágrafo único, o aludido art. 6º dispõe que, havendo mudança abusiva de endereço que provoque obstrução ou inviabilize a convivência familiar, "o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar".<sup>21</sup>

Conforme Caroline Buosi (2012, p. 132):

Trata-se de rol não taxativo, tanto que o final do caput prevê a possibilidade de se adotar outras providências: “[...] ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso”. Pode, ainda, o magistrado, de acordo com o caso concreto, e para garantir a proteção da criança ou do adolescente, adotar duas ou mais medidas cumulativamente.<sup>22</sup>

Priscila da Fonseca também elenca um rol de mecanismos judiciais que podem ser adotados pelo magistrado, dependendo do estágio da alienação parental, a saber:

- a) Ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado;
- b) Determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão;
- c) Condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária, enquanto perdurar a resistência às visitas ou à prática que enseja a alienação;
- d) Alterar a guarda do menor, principalmente quando o genitor alienante apresentar conduta que se possa reputar como patológica, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante, ou que elas sejam realizadas de forma supervisionada;
- e) Dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou diante da resistência dele perante o cumprimento das visitas, ordenar sua respectiva prisão.<sup>23</sup>

A respeito da adoção da medida de busca e apreensão, referida na letra b do rol de mecanismos judiciais retrocitado, especialistas fazem um alerta:

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm)>. Acesso em: 09 set. 2015.

<sup>22</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia**. 1ª edição. Curitiba: editora Juruá, 2012, p. 132.

<sup>23</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. *Revista do CAO Cível*. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009, p. 58.

Em casos de necessidade de Busca e Apreensão de infantes e/ou adolescentes, há necessidade dos profissionais técnicos acompanharem os oficiais de justiça no cumprimento da medida, considerando a singularidade do contexto, que envolve extremo conflito e grave risco emocional, especialmente para as crianças envolvidas. Tais medidas sempre ocorrem em caráter de urgência, exigindo a atuação imediata dos profissionais, independente de horário.<sup>24</sup>

No mesmo sentido, adverte Sandro Massuchetto, fundamentando-se, inclusive, em decisões de tribunais, ao discorrer sobre o abuso do direito de guarda, o abuso do direito de visitas e o abuso do direito nos alimentos dos filhos:

Com relação às medidas judiciais cabíveis para coerção de alienação parental fruto de abuso de Direito, pode-se dizer que a busca e apreensão da criança com reversão da guarda é medida extrema, para a qual se deve buscar alternativas, como a fixação de multa por dia de visitação frustrada.

O uso das astreintes minimiza os prejuízos emocionais que uma busca e apreensão causaria na criança, preservando seu melhor interesse e ao mesmo tempo compelindo o genitor a respeitar os horários fixados pela decisão judicial.<sup>25</sup>

Na sua abordagem sobre o tema, Caroline Buosi esclarece:

Esse rol não tem característica punitiva, o que se busca é preservar a integridade psicológica da criança e garantir o seu direito fundamental à convivência familiar. A possibilidade de prisão seria uma punição à própria criança que teria interrompido o seu direito de convivência com um dos genitores, esta só poderá ser decretada após esgotadas todas as tentativas de composição.<sup>26</sup>

Referente ao parágrafo único do art. 6º da Lei 12.318/2010, Caroline Buosi afirma que:

Entre as várias formas de alienação utilizada pelo genitor é a mudança constante de endereço a fim de dificultar ou mesmo romper a convivência da criança ou adolescente com o ente alienado. Nesse caso não somente os vínculos de afeto entre criança e genitor serão afetados, mas com seu círculo

<sup>24</sup> **Manifestação do Conselho Regional de Serviço Social sobre a Composição das Equipes Técnicas Especializadas no Tribunal de Justiça do estado do Paraná.** Disponível em: <<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/manifestacaodocressaotj.pdf>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

<sup>25</sup> **Abuso de Direito no Direito de Família.** Disponível em: <<http://sandromassuchetto.jusbrasil.com.br/artigos/222224423/abuso-de-direito-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

<sup>26</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, op. cit., p.135.

de convivência, amigos, outros parentes e até mesmo com a escola, interferindo em seu desenvolvimento afetivo e psicológico.<sup>27</sup>

Sendo assim, a determinação de fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, prevista no inciso VI do aludido artigo, apresenta finalidade de garantir a efetividade das medidas elencadas na Lei. O local indicado será o considerado para receber as intimações pessoais ou para definir onde o genitor alienado buscará o filho nos dias de convivência.

Continua Caroline Buosi (2012, p. 138):

Trata-se de um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais no tocante à pessoa e bens dos filhos menores, sendo medida a ser declarada nos casos mais graves. A perda da autoridade parental estava prevista no projeto de Lei primário, mas foi excluída por ser considerada inconstitucional. Embora lhe falte previsão legal, há quem defenda a perda do poder parental em caso de reincidência nas condutas e como última alternativa, com base na redação do art. 1638 do Código Civil. A criança ou adolescente tutelado pelo Estado, embora sofra com a ausência do genitor, nesses casos entende-se pelo afastamento como medida mais adequada, uma vez que a convivência com o alienador lhe causaria um sofrimento maior.<sup>28</sup>

Assim, o último inciso do art. 6º elenca a possibilidade de suspensão da autoridade parental, ou seja, suspensão do poder familiar do alienador.

Como visto, a Lei nº 12.318/2010 ressalta a importância da existência de um núcleo familiar responsável pela criança ou adolescente e de uma salutar relação entre pais e filhos, posto que se deve priorizar o superior interesse dos menores. Desse modo, o diploma legal em apreço tutela o combate à alienação parental, usando, para tanto, dos instrumentos legais coibitórios e sancionatórios que se adéquam ao caso concreto. Portanto, manda que se apliquem não só medidas que vão desde o acompanhamento psicológico das partes envolvidas, como também a aplicação de multa ou mesmo a suspensão do poder familiar.

## **8 CONCLUSÕES**

Com este estudo, fica claro que a temática abordada não constitui um fenômeno social raro. A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece mais frequentemente em disputas judiciais pela guarda dos filhos em desenvolvimento biopsicossocial.

---

<sup>27</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, op. cit., p.136.

<sup>28</sup> BUOSI, Caroline de Cássia Francisco, op. cit., p.138.

Casais com filhos menores e em vias de separação podem passar por esse transtorno causado por um do par (marido ou esposa), o qual deve ser imediatamente diagnosticado, para que suas sequelas sejam minimizadas. Importante destacar que o abuso emocional, provocado pela Alienação Parental, se revela prática das mais destrutivas sofridas por crianças e a mais difícil de diagnosticar. Suas cicatrizes não são físicas, mas invisíveis, com profundas consequências para o desenvolvimento biopsicossocial do filho ou filha.

A família é a base que fundamenta a personalidade de alguém, por isso, mesmo com o rompimento da vida conjugal, deve ser preservado o direito de convivência entre pais e filhos. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal preveem essa proteção, porém não são específicos quanto aos casos de Alienação Parental. Para tanto, foi proposta e promulgada uma lei específica para essa situação: a Lei 12.318/2010 Lei da Alienação Parental.

Através dessa Lei, introduziu-se no sistema jurídico brasileiro o conceito de Alienação Parental, e os atos típicos do alienador.

Com a Lei nº 12.318/2010, passou-se a regulamentar a prática da Alienação Parental, aplicando sanções ao genitor alienante, aquele responsável pelos impactos emocionais negativos nas crianças, afastando-as do convívio com o genitor não alienante. Estabelecendo-se medidas coercitivas, desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao julgador decidir qual será aplicada ao caso concreto.

Todo o núcleo familiar sofre com a Alienação Parental: o genitor alienante, o genitor alienado e a(s) criança(s). Os menores devem ser tratados de forma especial, pois as sequelas deixadas por este transtorno podem perdurar por toda vida.

Diante de toda campanha feita pelo alienante em relação ao genitor alienado, é impossível que os filhos saiam sem nenhuma sequela ou trauma psicológico dessa situação. As vítimas passam a apresentar comportamentos manipuladores, mentirosos, exprimindo falsas emoções e também passam a odiar o alienado.

Verificando tamanho mal que a Alienação Parental pode causar às suas vítimas, a Lei estabeleceu medidas coercitivas aos alienadores, desde a advertência até a alteração da guarda e a suspensão do poder familiar, cabendo ao julgador decidir quais serão aplicadas aos casos concretos.

Por fim, diante da legislação ora existente, os operadores do Direito e os profissionais da Psicologia, passaram a dispor de mecanismos para identificar e tratar casos de Alienação Parental, protegendo, assim, as crianças deste transtorno emocional que gera graves consequências psicológicas ao seu desenvolvimento, principalmente, porque causada por quem lhe deve maior carinho e cuidados.

## ALIENACIÓN PARENTAL FRENTE LA DIGNIDAD HUMANA

### RESUMEN

En este trabajo, se analiza el concepto de Alienación Parental frente al principio de la dignidad de la persona humana e das consecuencias psicológicas decurrentes del surgimiento del Síndrome de la Alienación Parental. En los últimos tiempos, mediante los cambios sociales y el reconocimiento de la importancia de la aplicación de la interdisciplinariedad en el Derecho de Familia, ocurrieron significativos cambios en la estructura de las relaciones conyugales, entre otras alteraciones, lo que produjo la mutabilidad do propio concepto de familia. Cualquier que sea la modalidad de constitución de familia, se comprende que es garantizada por la Constitución Federal (CF) la protección a los derechos y garantías fundamentales de sus miembros, lo que les confiere igualdad de tratamiento. Delante de las crisis conyugales, es cada vez mayor el número de parejas que buscan a separación. Entre los conflictos que emergen delante de una separación de hecho o de un divorcio, se pode constatar, muchas veces, la Alienación Parental, término utilizado para definir el comportamiento negativo de quien detiene la guardia do hijo y, ante este, denigre la imagen del otro genitor, lo que puede causar graves daños psicológicos. El poder familiar constituye una responsabilidad común a ambos los genitores, de cuidar a los hijos menores, les dando toda la asistencia necesaria a su buen desarrollo biológico y psicosocial. Así, jamás se puede admitir que un padre o una madre, que, todavía siente el luto por la separación de la pareja, use el hijo bajo su guardia para hostilizar y maltratar al otro genitor, por inducción ilegítima motivada por sentimientos inferiores. Dentro del contexto de lo que recomienda el art. 227 da CF, combinado con el art. 22 del *Estatuto da Criança e do Adolescente* (ECA), el perfecto entendimiento sobre la Alienación Parental y sus consecuencias frente al normal desarrollo de los menores é deber de todos los incluidos, por supuesto, los operadores del derecho, pues a estos cabe no solo luchar por los derechos de la infancia y de la juventud, pero también contribuir para el progreso de las Ciencias Jurídicas.

**Palabras-clave:** Derecho de Familia. Alienación Parental. Síndrome de la Alienación Parental (SAP). Dignidad de la Persona Humana.

## REFERÊNCIAS:

AGUILAR, José Manoel. **Comparação dos sintomas de alienação parental com os sintomas de abuso sexual.** Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94009-comparacao.htm>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo. **Comentários à Lei da Alienação Parental ( Lei nº. 12.318/2010).** AMASEP – Associação de Assistência às Crianças Adolescentes e Pais Separados. 06 de maio de 2011. Disponível em: <[http://www.amasep.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120](http://www.amasep.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=125:comentarios-a-lei-da-alienacao-parental-lei-no-123182010&catid=35:artigos-externos&Itemid=120)>. Acesso em: 21 ago. 2015.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Revista Síntese Direito de Família, vol. 12, nº 62, out/Nov, 2010.

BRASIL, UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente.** Assinada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10127.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm)>. Acesso em: 03 ago.2015.

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. 2015.

Lei 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10618045/artigo-19-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.** 1. ed. Curitiba: editora Juruá, 2012.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família.** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 12/01/2009. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=482>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 30 de agosto de 2010. Disponível em: <http://espacovital.jusbrasil.com.br/noticias/2351780/alienacao-parental-uma-nova-lei-para-um-velho-problema>. Acesso em: 28 ago. 2015.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: a morte inventada por mentes perigosas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/516>>. Acesso em: Dez. de 2015.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa Da. **Síndrome de alienação parental.** *Revista do CAO Cível*. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2009.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 25 jul. 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, vol6: Direito de Família.** 8. ed. atualizada. São Paulo: Saraiva. 2011.

IBGE. **Registro Civil 2011: Taxa de divórcios cresce 45,6% em um ano.** Disponível em: <http://censo2010.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&idnoticia=2294&busca=1&t=registro-civil-2011-taxa-divorcios-cresce-45-6-um-ano>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

MARQUES, Jacqueline Bittencourt. **A absoluta prioridade da criança e do adolescente sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana.** Jus Navigandi. 03/2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18861/a-absoluta-prioridade-da-crianca-e-do-adolescente-sob-a-otica-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 03 ago. 2015.

MORAES, Luiz Felipe Rodrigues. **Alienação Parental.** Ponta Grossa: Faculdade Estadual de Ponta Grossa/PR. Setor de Ciências Jurídicas. Departamento de direito das Relações Sociais. 2002. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental%2003_11_2011.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2015.



PEREIRA, Tânia da Silva. **O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática. Disponível em: <[http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Tania\\_da\\_Silva\\_Pereira/MelhorInteresse.pdf](http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Tania_da_Silva_Pereira/MelhorInteresse.pdf)>. Acesso em: 03 ago. 2015.

PODEVYN, François. Síndrome de Alienação Parental. 04/04/2001. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

TABORDA, José G. V. Exame Pericial Psiquiátrico. **In:** TABORDA, José, G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Editora Artmed, 2004.